

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- AUDIÊNCIA PÚBLICA “PROFISSÃO PSICÓLOGO: DESAFIOS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS EM CAMPO GRANDE” que será realizado no dia **28 DE AGOSTO às 9h** no plenário Oliva Enciso.
- REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS que será realizada no dia **02 DE SETEMBRO ÀS 8h30** no plenário Edroim Reverdito.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.821/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CONCEDE ÀS DOADORAS DE LEITE MATERNO ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E BETINHO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que concede as doadoras regulares de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais no âmbito de Campo Grande, que tenha realizado pelo menos três doações nos doze meses antecedentes à publicação do edital.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Temos que a matéria é da competência municipal de acordo com o previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Ao dispor sobre a isenção de taxa cobrada para a inscrição no concurso público municipal, o legislador não violou o disposto no Art. 61, § 1º, inciso II, letras “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.</p> <p>Nessa esteira, o art. 36 da LOM dispõe acerca da <i>iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei</i>.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, definiu a tese n. 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Art. 61, § 1º, inciso II, letras “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”</p> <p>Destarte, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos, e seus correspondentes em nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, <i>vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte</i>.</p> <p>Embora a Proposição possa dar ensejo à criação de despesa pelo Executivo, entendo que não ocorre inconstitucionalidade, vez que a isenção buscada na Proposição em análise não está no rol de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, como anteriormente referido, não podendo ter interpretação extensiva, não afrontando a iniciativa legislativa do Poder Executivo e nem o Princípio de Separação de Poderes.</p> <p>Propostas semelhantes já prosperam em outros municípios, dessa forma incentiva a doação do leite materno. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.894/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA FACILITADO RES DO TRÂNSITO NAS ÁREAS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUND.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Facilitadores do Trânsito nas áreas escolares de Campo Grande. Os facilitadores serão contratados pelos estabelecimentos de ensino para orientar os motoristas e pedestres nos horários de maior fluxo para que respeitem as sinalizações de trânsito.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por considerar a proposição autorizativa e dispor de matéria privativa da União (Art. 22, CF). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Temos que a matéria é da competência municipal de acordo com o previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e o trabalho (art. 22, da CF).</p> <p>Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3953, assim declarou a inconstitucionalidade de lei distrital: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.916/2006. REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. CABELELEIRO, MANICURO, PEDICURO, ESTETICISTA E PROFISSIONAIS DE BELEZA. OFENSA AOS ARTS. 21, XXIV, e 22, I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – São inconstitucionais normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União. II – Lei distrital que reconhece e regulamenta o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissional de beleza. III – Afronta o disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I e XVI, da Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3953, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)”</p> <p>De acordo com o escritor Roger Shwarz, que possui vasta experiência e conteúdo literário sobre a figura do “facilitador”, temos a seguinte definição: <i>“Um facilitador é uma pessoa que não é membro do grupo, é neutro em relação ao conteúdo, não tem autoridade sobre as decisões a serem tomadas, é aceito por todos os membros do grupo nesse papel, diagnostica e intervém no grupo para ajudar a melhorar o processo e os meios pelos quais se identificam e resolvem problemas, e tomam decisões, sempre com o objetivo de melhorar a eficácia do grupo”.</i></p> <p>Em recente decisão do STF, ficou claro que a União tem competência privativa para legislar sobre as leis de trânsito e transporte. O STF possui jurisprudência nesse sentido e estabelece também que os Estados-membros e Municípios só podem legislar sobre a matéria quando autorizados por Lei Complementar.</p> <p>Ademais, é importante ver como a norma irá se comportar na realidade, bem como o impacto que terá na sociedade, ao dispor de um indivíduo que atuará no trânsito sem ser ente público.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
--	--	---	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.883/23</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO O PARIDADE DE VERDADE COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUND.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública a Associação Paridade de Verdade com sede e foro no município de Campo Grande-MS, sem fins lucrativos e com caráter exclusivamente beneficente, assistencial, educacional e cultural. A associação tem como finalidade a fiscalização e a promoção de reflexões, visando incentivar o aumento e a efetiva participação dos gêneros e minorias no sistema da OAB, em todos os setores de poder da sociedade, e em todas as esferas de governo e do setor privado, com ações afirmativas, políticas públicas e sociais.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, desde que providos os requisitos objetivos da Lei Municipal n.º 4.880/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 4.880 acrescentando o <i>desporto</i> como utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade.</p> <p>Em que pese da análise dos documentos apresentados, a Procuradoria tenha apontado requisitos não cumpridos, entendemos que se a entidade veio a suprir os critérios posteriormente ao parecer técnico, está apta a receber o título de utilidade pública. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.951/23</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO, ACOINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO SERVIDOR - NOAAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o Núcleo de Orientação, Acolhimento e Acompanhamento do Servidor – NOAAS da Câmara Municipal, abrangerá um conjunto de ações preventivas, voltadas a saúde física e mental dos servidores municipais e da qualidade do ambiente laboral, objetivando introduzir um programa contínuo de valorização e acolhimento do servidor municipal, seja na prática de suas atividades rotineiras ou daquele que já esteja em sofrimento pelo acometimento de doenças psicossomáticas, síndromes ou transtornos psicológicos.</p> <p>Justifica o autor que as ações são voltadas ao auxílio e oferecimento de suporte psicológico adequado aos servidores municipais deste Legislativo, com vistas a prestigiar a saúde emocional e a construção de um ambiente de trabalho saudável ao desenvolvimento das relações interpessoais positivas e ao alcance da excelência no desempenho e funcionamento das atividades exercidas pelo servidor. No texto proposto apresenta as etapas e o plano a serem desenvolvidos, com a definição da direção superior do núcleo por funcionário ocupante do quadro efetivo da carreira da Câmara Municipal, com graduação no curso superior de Psicologia, considerando os termos da Resolução n. 1.244/17.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para a supressão do art. 4º, em razão de especificar funcionário efetivo do Quadro Permanente com graduação em Psicologia, área essa inexistente no Plano de Cargos da Casa (LC n. 426/21 – art. 7º). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A constitucionalidade da matéria proposta tem seu suporte no artigo 30 da Constituição Federal que determina a competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 8º, inciso VI a competência do ente em organizar seu quadro pessoal. Desta forma, a proposição se encontra inserida na competência legislativa do Município, e ainda, é devida a modalidade propositiva adotada nos autos, qual seja, proposição de lei, diante da competência exclusiva do Poder Legislativo em disciplinar e organizar sua estrutura e quadro funcional.</p> <p>O art. 4º da proposição especifica ocupante de cargo efetivo do Quadro Permanente da Câmara, com graduação no curso de Psicologia, a graduação não está elencada no Plano de Cargos da Casa, instituído pela Lei Complementar n. 426/2021. Há que destacar que a vigente LC n. 426/21 revogou a Resolução n. 1.244/17.</p> <p>Na hipótese de criação de setor com cargos vinculados a este, de modo permanente, caberá as atualizações tanto da Resolução n. 1.245/2017 (Dispõe sobre o Regulamento Interno que organiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande e dá outras providências) e Lei Complementar n. 426/21 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Campo Grande e dá outras providências).</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.960/23</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Profissional de Relações Públicas, a ser comemorado anualmente no dia 2 de dezembro. O dia 2 de dezembro foi escolhido por ser a data de nascimento do engenheiro alagoano Eduardo Pinheiro Lobo (2 de dezembro de 1876 – 15 de fevereiro de 1933), que é o patrono das Relações Públicas no Brasil. O dia municipal coincidirá com o dia nacional das Relações Públicas, instituído pela Lei n.º 7.197/84.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para a emenda de redação, a fim de corrigir grafia. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado. Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
---	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.012/23</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CAMPO GRANDE O “DIA DO AGENTE PATRIMONIAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande o Dia do Agente Patrimonial, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de novembro. A data escolhida é em homenagem ao agente patrimonial que conteve garoto que esfaqueou mãe de aluno na Escola Municipal Bernardo Franco Baís no dia 18 de maio de 2023.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para a emenda de redação, a fim de corrigir grafia. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais. Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no “caput” do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Convém destacar que a Lei Federal nº 12.345, 09 de dezembro de 2010, que fixa os requisitos para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério da alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consulta e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Entretanto, no âmbito estadual vigora a Lei 3.429, de 31 de outubro de 2007, que instituiu o “Dia do Agente de Segurança Patrimonial Público do Estado do Mato Grosso do Sul”, comemorada no dia 1º de novembro, assim a proposição se encontra em consonância com a referida legislação estadual, logo supre o “critério da alta significação”, dispensando a necessidade de realização de audiências públicas ou consultas, conforme requer a Lei Federal nº 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado. Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	--